

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.237.373/0001-20, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.644.568/0001-02, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2024 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a categoria TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO, com abrangência territorial nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA GERAL DE TRABALHO – FENABAN

O BANCO se compromete a respeitar, durante a vigência do presente Acordo, as cláusulas citadas abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho Geral da categoria bancária, são elas:

- CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO;
- CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS;
- CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO;
- CLÁUSULA 10 - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE;
- CLÁUSULA 13 - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES;
- CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO REFEIÇÃO;
- CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO FUNERAL;
- CLÁUSULA 20 - AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO;
- CLÁUSULA 22 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE;
- CLÁUSULA 25 - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE;
- CLÁUSULA 26 - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE;
- CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO;
- CLÁUSULA 28 - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO;
- CLÁUSULA 34 - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO;
- CLÁUSULA 35 - SEGURANÇA BANCÁRIA;
- CLÁUSULA 37 – UNIFORME;
- CLÁUSULA 38 - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO;
- CLÁUSULA 39 - MONITORAMENTO DE RESULTADOS;
- CLÁUSULA 40 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA;
- CLÁUSULA 44 - ACIDENTES DE TRABALHO;
- CLÁUSULA 46 - DECLARAÇÃO DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

- CLÁUSULA 47 - EXTENSÃO DE VANTAGENS - RELAÇÃO HOMOAFETIVA.
CLÁUSULA 48 - DO REPÚDIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CLÁUSULA 49 - DO COMUNICADO INTERNO SOBRE A PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CLÁUSULA 50 - DO CANAL DE APOIO
CLÁUSULA 51 - MEDIDAS DE APOIO
CLÁUSULA 52 - OUTRAS MEDIDAS, A CRITÉRIO DO BANCO
CLÁUSULA 53 - DA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL
CLÁUSULA 54 - DO ACOMPANHAMENTO
CLÁUSULA 55 - DA RESPONSABILIDADE DO BANCO
CLÁUSULA 56 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL
CLÁUSULA 57 - FÉRIAS PROPORCIONAIS
CLÁUSULA 58 - CARTA DE DISPENSA
CLÁUSULA 59 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA
CLÁUSULA 61 - MECANISMOS DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE DE TRABALHO - ADESÃO VOLUNTÁRIA
CLÁUSULA 63 - Qualificação Profissional / CERTIFICAÇÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS
CLÁUSULA 65 - ADIANTAMENTO EMERGENCIAL DE SALÁRIO NOS PERÍODOS TRANSITÓRIOS ESPECIAIS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA
CLÁUSULA 66 - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - VALE-CULTURA
CLÁUSULA 67 - priorização da negociação coletiva
CLÁUSULA 71 - DA AJUDA DE CUSTO
CLÁUSULA 73 - PRECAUÇÕES PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE E OUTRAS DISPOSIÇÕES
CLÁUSULA 74 - IGUALDADE DE TRATAMENTO
CLÁUSULA 75 - CANAL DE ACESSO
CLÁUSULA 76 - EMPREGADA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CLÁUSULA 77 - CONFIDENCIALIDADE
CLÁUSULA 78 - PESSOALIDADE
CLÁUSULA 80 - DO REPÚDIO AO ASSÉDIO SEXUAL
CLÁUSULA 81-DO COMUNICADO INTERNO SOBRE A PREVENÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL
CLÁUSULA 82 - DO CANAL DE DENÚNCIA
CLÁUSULA 83 - MEDIDAS DE APOIO
CLÁUSULA 84 - DA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL
CLÁUSULA 85 - DO ACOMPANHAMENTO



mm
[Signature]
2 *[Signature]*

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 86 - INICIATIVAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
CLÁUSULA 89 - A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A COVID-19

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SOBRE OS SALÁRIOS E BENEFÍCIOS CREDITADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

- a) a partir de 01/09/2022, o BANCO concederá a seus empregados, integrantes ou não do Plano de Carreira e Remuneração - PCR, reajuste de 8% (oito por cento), incidente sobre os valores de todas as verbas salariais, praticados em 31/08/2022.
- b) a partir de 01/09/2023, os salários e benefícios creditados em folha de pagamento, praticados em 31/08/2022 serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2022 a agosto de 2023 acrescidos do aumento real de 0,5% (zero virgula cinco por cento).
- c) O estagiário com contrato regido pela Lei 11.788/2008 não tem vínculo empregatício e o valor da bolsa será exclusivamente o estabelecido em norma interna do Banco do Nordeste.

CLÁUSULA QUINTA – REMUNERAÇÃO MÍNIMA (PISO)

- a) Para os integrantes do PCR fica estabelecida a remuneração mínima (piso) de R\$ 3.622,27 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), computadas as verbas do Vencimento do Cargo acrescido da Gratificação Mensal.
- b) Aos não integrantes do PCR, o BANCO assegurará a remuneração mínima (piso) de R\$ 2.036,80 (dois mil e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Parágrafo único – A partir de 01/09/2023, as remunerações previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ desta cláusula serão reajustadas pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2022 a agosto de 2023 acrescido de aumento real de 0,5% (zero virgula cinco por cento).

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO APÓS PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados ocupantes do cargo de Analista Bancário 1, ao completarem o período de experiência em conformidade com o normativo interno do BANCO, migrarão automaticamente para a referência Analista Bancário 3, considerando a tabela salarial do PCR vigente na data.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SÉTIMA – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o parágrafo segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será complementado aos comissionados que exercem as funções previstas naquela disposição legal, sempre que seu montante não atingir o equivalente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do Vencimento do Cargo do Analista Bancário 1 mais um terço sobre esse valor, correspondente à Gratificação Mensal.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função pelo exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão, que abrange a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido em decorrência da decisão judicial, relativo às horas extras e reflexos, será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Parágrafo segundo – A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo terceiro – A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e
- b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, de modo que não pode haver saldo negativo.

Parágrafo quarto - As partes estabelecem que, durante a vigência deste termo aditivo, a jornada normal de trabalho dos empregados do BANCO é de 4 (quatro) horas diárias para o cargo de Especialista Técnico-Médico, de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT e de 8 (oito) horas diárias para os demais empregados, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo quinto - As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.



[Handwritten signature] *[Handwritten signature]* 4

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O BANCO concederá a seus empregados, cumulativamente com o benefício Auxílio Refeição, previsto na Cláusula 14ª. da CCT 2022/2024, o Auxílio Alimentação, no valor mensal de R\$ 799,38 (setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), sob a forma de cartão eletrônico.

Parágrafo primeiro - O empregado que tiver direito ao benefício previsto no caput desta cláusula, no mês de setembro ou no mês de outubro de 2022, receberá o valor adicional de R\$1.000,00 (um mil reais), em caráter excepcional, a ser concedido uma única vez, até o dia 31.10.2022.

Parágrafo segundo – O Auxílio Alimentação será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, inclusive nos períodos de gozo de férias, licença-maternidade ou afastamento por acidente de trabalho ou licença saúde, inclusive no período por conta do INSS. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, por outros motivos não referidos neste parágrafo, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo terceiro - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, quando enquadrado no PAT, não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021 (D.O.U. 11.11.2021), da alínea “c”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Parágrafo quarto – O auxílio, inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador, não terá salarial para fins previdenciários e trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, inclusive se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

Parágrafo quinto - O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2023, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,5% (zero virgula cinco por cento).

Parágrafo sexto - Em caso de eventual dúvida quanto ao fiel cumprimento de regras referentes à presente cláusula, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Parágrafo sétimo - As partes, neste ato, declaram apoio e se comprometem a defender, conjunta e separadamente, junto aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, as iniciativas que visam à ampliação da segurança jurídica para as negociações coletivas como um todo, especialmente, à natureza não salarial do Auxílio Alimentação.

CLÁUSULA NONA – DÉCIMO TERCEIRO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O BANCO concederá, até o dia 30 de novembro de 2022, aos empregados que na data da concessão estiverem no efetivo exercício de suas atividades, o Décimo Terceiro Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 799,38 (setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), através de crédito em cartão eletrônico.

Parágrafo primeiro – O benefício previsto no caput desta cláusula é extensivo a(o) empregada(o) que, na data da concessão, se encontre em gozo de licença-maternidade e ao empregado(a) que, também na data da concessão, se encontre afastado(a) por acidente de trabalho ou doença, inclusive por conta do INSS.

Parágrafo segundo – O Décimo Terceiro Auxílio Alimentação concedido nos termos desta cláusula é desvinculado do salário e não tem natureza remuneratória.

Parágrafo terceiro - Observam-se em relação ao benefício previsto no caput desta cláusula as mesmas condições estabelecidas nos §§ 3º, 4º e 7º, da cláusula do Auxílio Alimentação.

Parágrafo quarto - O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2023, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), cujos pagamentos serão efetuados até o dia 30.11.2023.

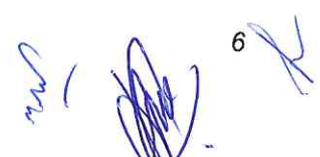
Parágrafo quinto - As partes, neste ato, declaram apoio e se comprometem a defender, conjunta e separadamente, junto aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, as iniciativas que visam à ampliação da segurança jurídica para as negociações coletivas como um todo, especialmente, à natureza não salarial do Décimo Terceiro Auxílio Alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA – AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

O BANCO concederá Auxílio Creche/Auxílio Babá a seus empregados no valor mensal de R\$602,81 (seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos), por cada filho ou menor sob guarda ou tutela até a idade de 71 (setenta e um) meses, destinado ao custeio de despesas com



6



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

assistência em creches de livre escolha ou de babá, sendo dispensada a comprovação dos gastos, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos segundo e terceiro a seguir.

Parágrafo primeiro – A concessão será iniciada, no caso de filho, a partir do mês do requerimento desse benefício, sendo exigível a certidão de nascimento.

Parágrafo segundo – Nos casos de adoção e de guarda ou tutela, a concessão do Auxílio Creche/Auxílio Babá terá início a partir da data do requerimento, que não será inferior à de emissão do Termo de Adoção ou da data de emissão do documento judicial de guarda ou tutela, em ambos os casos observada a idade máxima prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Esse benefício poderá ser concedido além dos limites de idade estabelecidos no caput desta cláusula, sob a denominação de Auxílio Creche Especial, caso o beneficiário seja pessoa com deficiência que necessite de cuidados permanentes e/ou portador de problema de saúde de alta complexidade e gravidade. A concessão desse benefício dependerá de análise técnica por parte de profissional médico do BANCO, observada a condição de dependente econômico inscrito para efeito de dedução do Imposto de Renda.

Parágrafo quarto – Não será admitido o pagamento de mais de uma quota por mês pelo mesmo filho. Dessa forma, quando pai e mãe forem empregados do BANCO, cônjuges ou não, o benefício será pago preferencialmente à mãe, exceto por decisão judicial ou requerimento de ambos designando o empregado beneficiário.

Parágrafo quinto – A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Portaria nº 671 do Ministério do Trabalho e Previdência (D.O.U de 11.11.2021). Atende, também, ao disposto no art. 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV do Decreto 3.048, de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999.

Parágrafo sexto – O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2023, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

O benefício Auxílio Dependente com Deficiência, no valor de R\$ 555,36 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), será concedido a todos os empregados,



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

independentemente de sua data de admissão no BANCO, que possuam filhos ou dependentes econômicos incluídos para fins de dedução no Imposto de Renda, constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do(a) empregado(a), considerados pessoas com deficiência que necessitem de educação especializada ou estejam impossibilitados de acompanhar cursos regulares, por serem deficientes mentais, cegos, surdos ou que possuam outra deficiência congênita, observadas as demais disposições do 1024-Manual Básico–Desenvolvimento Humano 12-5.

Parágrafo primeiro – A concessão será iniciada a partir da data do requerimento do benefício pelo empregado e dependerá de análise técnica por parte de profissional médico do BANCO.

Parágrafo segundo – O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2023, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,5% (zero virgula cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VALE-TRANSPORTE

O BANCO concederá o Vale-Transporte até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07/08/98, seção 1, p. 314. Excepcionalmente, nas localidades onde não houver o funcionamento da sistemática de vales, o BANCO adquirirá bilhetes de passagem para fornecimento aos empregados e, onde não seja possível o atendimento das situações anteriores, concederá o valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, observado o prazo legal para concessão, em todas as hipóteses. Cabe ao empregado comunicar ao BANCO, por escrito, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo único – o valor da participação do BANCO nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) de seu salário básico.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUSÊNCIAS PERMITIDAS



Handwritten signatures and initials in blue ink.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Ficam ampliadas, no período de vigência deste Acordo, as ausências listadas a seguir de “a” a “c”, previstas no 1024-Manual Básico-Desenvolvimento Humano 10-3, e acrescidas as demais relacionadas de “d” a “f”, sem prejuízo dos salários ou outras repercussões funcionais, nos seguintes termos:

- a. **Luto:** 8 (oito) dias corridos para pais, filhos, tutelados, cônjuge ou companheiro(a), este(a) quando inscrito(a) no BANCO ou na Previdência Social como dependente econômico(a) do(a) empregado(a);
- b. **Casamento:** 8 (oito) dias corridos, contados a partir do ato civil ou religioso, mediante comprovação;
- c. **Doação de sangue:** 01 (uma) ausência para cada doação comprovada, limitadas a 2 (duas) ausências para cada período da vigência deste Acordo;
- d. **Ausências Abonadas** – aos empregados admitidos a partir de 08/10/1996, serão permitidas 05 (cinco) ausências abonadas, não acumuláveis, a serem utilizadas dentro de cada período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho ou conversíveis em espécie, observadas as normas regulamentares;
- e. **Internação hospitalar de cônjuge, companheiro (a), filho (a), pai ou mãe:** 1 (um) dia para cada internado (a);
- f. **Levar filho(a) ou dependente menor de 14 anos ao médico:** Até 12 (doze) ou 16 (dezesesseis) horas por ano, conforme a jornada do empregado seja de 6 (seis) ou 8 (oito) horas, respectivamente, para cada paciente, mediante comprovação.

Parágrafo único - Os documentos de comprovação das justificativas das ausências previstas nesta cláusula deverão ser entregues pelo empregado, ao BANCO, em até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

O BANCO assegurará às empregadas mães, com filho (inclusive por adoção) de idade inferior a 09 (nove) meses, dois descansos especiais de meia hora cada um, facultada à beneficiária a opção pela redução da jornada em 1 (uma) hora.

Parágrafo Único – Em caso de filhos gêmeos, os períodos de descanso serão de 1 (uma) hora cada, facultada a opção pela redução única da jornada em 2 (duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PONTO ELETRÔNICO



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

O BANCO manterá sistema eletrônico para controle de jornada de seus empregados, em obediência aos ditames previstos nas Portarias nº 671/2021 e nº 1.255/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, disciplinado em acordo coletivo específico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – TRABALHO EM DIAS NÃO ÚTEIS

Fica facultada ao BANCO a convocação de empregados para trabalhar em domingos e feriados, dispensado eventual trâmite contido na Portaria MTP Nº 671, de 8 de novembro de 2021.

Parágrafo único – As horas trabalhadas nessas condições, eventualmente não compensadas, conforme regras do Acordo específico do Ponto Eletrônico vigente, serão pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FÉRIAS

A quantidade de datas mensais para início das férias será de acordo com calendário que será disponibilizado no sistema de concessão de férias.

Parágrafo primeiro – Aos empregados admitidos após 22/03/1988 será assegurada a concessão do Adiantamento para Férias, nas condições previstas no 1024-Manual Básico-Desenvolvimento Humano 12-2.

Parágrafo segundo – O empregado que fizer a opção pelo fracionamento da utilização das férias somente poderá solicitar o Adiantamento para Férias em uma das frações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O BANCO manterá um plano de seguro de vida em grupo destinado a seus empregados, sendo a responsabilidade pelo pagamento do prêmio de seguro mensal de 50% (cinquenta por cento) para o BANCO e 50% (cinquenta por cento) para o segurado.

Parágrafo Único – Quando o empregado estiver em gozo de Auxílio Doença pela Previdência Social, o BANCO arcará integralmente com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, desde que o empregado não esteja percebendo o Auxílio Enfermidade de que trata a cláusula vigésima quinta deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO



4/11
10

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

O 13º Salário é adquirido paulatinamente, mês a mês. Corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração de dezembro, por mês de serviço ou fração não inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo primeiro - A parcela do valor do 13º Salário correspondente ao exercício de função em comissão, em caráter de titularidade ou de substituição, é calculada com base no maior valor entre a média anual do Adicional de Função em Comissão, Adicional de Classificação por Nível (ACN), Adicional de Classificação por Nível (ACN) em Substituição, Adicional de Substituição de Função, Investidura de Caixa, Asseguramento de Função em comissão, Complemento Temporário de Caráter Funcional - Remuneração Global, Complemento Temporário de Caráter Funcional - Remuneração Global em Substituição ou o valor proporcional aos dias de titular de função em comissão no mês de dezembro.

Parágrafo segundo - As horas extras e adicionais noturnos integram o 13º Salário pela média dos números das horas extras e adicionais noturnos pagos no ano, apurada com base na remuneração do mês de dezembro do ano em referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO

O BANCO pagará indenização no valor igual a R\$ 230.009,51 (duzentos e trinta mil, nove reais e cinquenta e um centavos), em favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto tentado, consumado ou não, contra o BANCO ou contra o empregado a serviço do BANCO.

Parágrafo primeiro – Ao empregado ferido nas circunstâncias previstas nesta cláusula o BANCO pagará, durante o período em que o afastamento não seja caracterizado invalidez permanente, a diferença entre a remuneração total que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse e o valor do Auxílio Doença concedido pela Previdência Social.

Parágrafo segundo – O BANCO assumirá, também, a responsabilidade por prejuízos materiais comprovadamente sofridos por empregado ou seus dependentes legais, em consequência de assalto ou sequestro a esse relacionado, observado o limite estabelecido no caput desta cláusula e desde que o prejuízo tenha relação com o assalto de que o empregado ou seus dependentes tenham sido vítimas, em função ou no exercício do trabalho do empregado no BANCO.

Parágrafo terceiro – O BANCO examinará as sugestões apresentadas pelas entidades signatárias, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Parágrafo quarto – O valor com o reajuste previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2023, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE EM VIAGEM A SERVIÇO

Ocorrendo morte do empregado no decorrer de viagem a serviço, o BANCO pagará a seus dependentes legais indenização adicional equivalente ao valor do seguro de vida em grupo (cobertura básica) do qual é estipulante.

Parágrafo único – A indenização de que trata o caput desta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRANSPORTE DE NUMERÁRIO

O BANCO deverá primar pelo efetivo cumprimento dos normativos da área de segurança, extinguindo o transporte de numerários por parte de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PROTEÇÃO AO CLIENTE E CAIXAS

O BANCO dotará todos os guichês de caixas de biombos que impeçam visualizar as transações, de forma a minimizar os riscos de possíveis furtos, roubos ou assaltos contra clientes e caixas executivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESTABILIDADE PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA

O BANCO concederá estabilidade aos membros de sua Comissão de Ética, durante e após 01 (um) ano do término do mandato.

CLÁUSULAS DE SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO ENFERMIDADE

O BANCO concederá complementação de Auxílio Doença Previdenciário e Auxílio Doença Acidentário, denominada em seu normativo interno de pessoal Auxílio Enfermidade,



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

equivalente à diferença entre o somatório das verbas salariais fixas e o benefício da Previdência Social, a todos os seus empregados, independente da data de admissão, que se afastarem do trabalho por motivo de licença pelo INSS, por doença ou acidente do trabalho, observadas as demais condições dispostas no 1024-Manual Básico-Desenvolvimento Humano 12-3 .

Parágrafo primeiro – Ao empregado que percebe benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pelo INSS, o BANCO assegurará o pagamento de complementação, sob a forma de Auxílio Enfermidade, equivalente à diferença entre o somatório das verbas salariais fixas e o valor do benefício de aposentadoria, desde que comprovada a incapacidade para o trabalho por médico do BANCO ou do quadro de prestadores da CAMED, pelo período máximo de 12 (doze) meses (intercalados ou consecutivos), em decorrência da mesma doença, ou pelo período total do afastamento nos casos de acidente de trabalho.

Parágrafo segundo – Para a situação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao BANCO submeter o empregado a uma junta médica, devendo, para isso, notificá-lo, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 10 dias corridos.

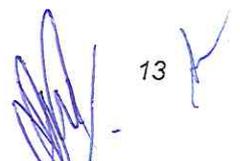
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADO

O Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) do BANCO, em cumprimento à Norma Regulamentadora NR-4, acompanhará a elaboração e a coordenação dos Programas legais, PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), por parte do Permissionário de lanchonetes e restaurantes que opere em sua área física, bem como fiscalizará a execução de exames complementares especiais para os manipuladores de alimentos, de caráter anual.

Parágrafo primeiro – O BANCO realizará periodicamente e sem data definida, através de profissionais habilitados, inspeção das lanchonetes e dos restaurantes que operem em sua área física.

Parágrafo segundo – O BANCO manterá, em parceria com a CAMED-Saúde, orientações para a adoção de hábitos alimentares saudáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENCÕES COLETIVAS



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

O BANCO fica desobrigado do cumprimento de quaisquer outros acordos, convenções e sentenças normativas abrangendo entidades sindicais de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, excetuando-se aquelas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 firmada entre a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) e a CONTRAF que não foram ressalvadas pelo BANCO no presente Acordo Coletivo de Trabalho aditivo à citada Convenção.

CLÁUSULAS NEGOCIADAS NA DATA-BASE DE 2022

TELETRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho a prestação de serviços fora das dependências do BANCO, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo (artigo 62, I, da CLT).

Parágrafo primeiro - O empregado prestará serviços fisicamente no BANCO no mínimo 2 (duas) e no máximo 3 (três) vezes por semana. O comparecimento às dependências do BANCO não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo segundo - O BANCO deverá promover orientação do gestor do empregado em teletrabalho, por meio físico, digital, presencial ou à distância.

Parágrafo terceiro - Aos empregados em teletrabalho fica acordado que se aplicam as disposições da convenção e/ou acordo coletivo de trabalho vigentes, relativos à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado, definido pelo BANCO.

Parágrafo quarto - O BANCO concederá o vale-transporte ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro ou meio eletrônico em caso de teletrabalho, proporcionalmente às necessidades efetivas de deslocamento para trabalho presencial e desde que o gasto que o empregado tenha com o vale transporte ultrapasse o percentual de 4% do seu salário base. Caso haja alteração legislativa específica nesse sentido, o desconto será feito de forma proporcional à utilização por parte do empregado.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.237.373/0001-20, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.644.568/0001-02, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Parágrafo quinto - O regime de teletrabalho não se equipara, para nenhum efeito, ao telemarketing ou teletendimento.

Parágrafo sexto - As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo sétimo - Caberá ao BANCO definir as lotações que integrarão o Teletrabalho, bem como, o percentual de empregados em Teletrabalho em cada lotação.

Parágrafo oitavo - O empregado que não possuir a estrutura física aos parâmetros exigidos pelo BNB não poderá participar do Teletrabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- TELETRABALHO - ALTERAÇÃO ENTRE REGIMES DE TRABALHO

O estabelecimento do regime de teletrabalho, bem como seu retorno ao regime presencial (e vice-versa), poderá ser determinado pelo BANCO ficando garantido o prazo de transição mínimo de quinze dias, precedido apenas de comunicação, por qualquer meio, ao empregado.

Parágrafo único - O BANCO não arcará com o custeio de qualquer despesa decorrente do retorno à atividade presencial (e vice-versa) ou para comparecimento do empregado às dependências do BANCO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- JORNADA NO TELETRABALHO

O BANCO deverá utilizar equipamento e/ou programa de computador para o registro dos horários de trabalho dos seus empregados.

Parágrafo primeiro - Os empregados abrangidos por essa cláusula devem observar sua jornada e horário de trabalho diários, não devendo prorrogar o expediente. São aplicadas as regras relativas à jornada de trabalho, período de descanso intrajornada e interjornada, trabalho noturno e quadro de horário.

Parágrafo segundo - São desobrigados do controle de jornada os empregados comissionados listados no Parágrafo Oitavo da Cláusula Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho do ponto eletrônico celebrado entre o Banco do Nordeste e as Confederações Representativas dos Empregados.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Parágrafo terceiro - O disposto no *caput* se aplica ao empregado em teletrabalho, inclusive quando estiver prestando serviços no estabelecimento do empregador.

Parágrafo quarto - Para os empregados considerados isentos de controle de jornada pelo BANCO que estiverem em regime de teletrabalho, a possibilidade de fiscalização direta ou indireta da jornada, por qualquer meio, não afasta a aplicação das exceções previstas no artigo 62 da CLT.

Parágrafo quinto - O empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro.

Parágrafo sexto - O empregado em regime de teletrabalho não está obrigado a atender demanda do empregador, e o empregador não poderá obrigar o empregado a fazê-lo, independentemente do meio utilizado (ex.: ligações de áudio/vídeo, mensagens escritas, etc.) ou a realizar atividade laboral durante os intervalos para refeição e os períodos de descanso ou férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO

Cabe ao empregado em Teletrabalho: (a) manter atualizado seu cadastro nos sistemas de pessoal, notadamente quanto ao endereço residencial, que deve guardar coerência com sua lotação física; (b) observar sua jornada diária de trabalho, bem como o horário de trabalho, recomendando a execução das atividades em Teletrabalho entre os limites de 08:00h e 19:00h, de segunda- feira a sexta-feira, estando o empregado disponível para contato com sua unidade de lotação e outras áreas do BANCO durante sua jornada de trabalho; (c) atender ao calendário de comparecimento às dependências do BANCO, conforme definido pelo gestor; (d) utilizar-se de e-mail institucional, telefone de contato atualizado, aplicativos e sistemas informatizados determinados pelo BANCO, durante o horário de expediente, devendo permanecer integralmente disponível ao trabalho durante o período fixado em seu horário de trabalho; (e) submeter-se a acompanhamento periódico de desempenho pelo gestor, para apresentação de resultados parciais e finais; (f) informar ao gestor caso haja alteração de domicílio.

Parágrafo único - A não observância ao *caput* ensejará o encerramento do Teletrabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRIORIZAÇÃO DO TELETRABALHO



16

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.237.373/0001-20, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.644.568/0001-02, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

O BANCO poderá conferir prioridade nas atividades de Teletrabalho às empregadas quando do retorno de licença maternidade, enquanto lactante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento e deliberação acerca do tema Teletrabalho será realizado por Comissão Paritária constituída especificamente para este fim.

ANEXO

NOTA EXPLICATIVA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho tem a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o parágrafo segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será complementado aos comissionados que exercem as funções previstas naquela disposição legal, sempre que seu montante não atingir o equivalente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do Vencimento do Cargo do Analista Bancário 1 mais um terço sobre esse valor, correspondente à Gratificação Mensal.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função pelo exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão, que abrange a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido em decorrência da decisão judicial, relativo às horas extras e reflexos, será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Parágrafo segundo – A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Parágrafo terceiro – A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

- c) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e*
- d) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, de modo que não pode haver saldo negativo.*

Parágrafo quarto - As partes estabelecem que, durante a vigência deste termo aditivo, a jornada normal de trabalho dos empregados do BANCO é de 4 (quatro) horas diárias para o cargo de Especialista Técnico-Médico, de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT e de 8 (oito) horas diárias para os demais empregados, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo quinto - As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Considerando que, historicamente, as partes signatárias da Convenção Coletiva de Trabalho sempre privilegiaram a negociação coletiva como meio de solução de conflitos e estabelecimento de condições de trabalho, sendo que, desde 1992, são realizadas negociações coletivas unificadas do Setor, que resultam em um instrumento coletivo de trabalho de abrangência nacional, aplicável a todos os bancários do Brasil;

Considerando que a negociação coletiva ocorreu entre entes sindicais de grande representatividade e confiança, cumpridos todos os requisitos do negócio jurídico válido – a saber, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil), nos exatos termos do art. 8º, §3º, da CLT, não há nenhum fundamento para se cogitar a nulidade ou a anulabilidade do acordado;

Considerando que a gratificação de função, com valor superior ao previsto no art. 224, § 2º da CLT, vem sendo objeto de negociações coletivas e consta das CCTs da categoria desde 1978, ou seja, há 41 anos, resultando no percentual aumentado gradativamente, até atingir o atual de 55% (50% para os bancários do RS) no ano de 1987;



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

Considerando que a negociação coletiva específica sobre a Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho teve por finalidade evitar que o pagamento da gratificação de função deixasse de ser compensado/deduzido com o pagamento da sétima e da oitava horas eventualmente deferidas, nas hipóteses em que é afastada a confiança bancária, pela via judicial;

Considerando que a referida cláusula reforça o compromisso das partes de promover iniciativas que visem à ampliação da transparência e da segurança jurídica para os temas negociados;

As partes convenientes tem como legítima a Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho pactuada sobre a compensação/dedução da Gratificação de Função de que trata o § 2º, do art. 224 da CLT.

JUSTIFICATIVAS

- 1) A jornada especial dos bancários e o cargo de confiança bancário pertencem ao rol dos temas mais enfrentados na Justiça do Trabalho, figurando o art. 224 da CLT como um dos dispositivos mais citados nos julgados.
- 2) Nos termos da atual redação do referido dispositivo legal¹, aos exercentes de cargo de confiança bancária não se aplica a jornada especial de 6 horas, prevalecendo a jornada de 8 horas. O que costuma ser objeto de insegurança jurídica é a definição de quem estaria enquadrado no conceito de confiança bancária.
- 3) O requisito objetivo para a caracterização do cargo de confiança bancária do § 2º do art. 224, da CLT, é o pagamento de uma gratificação de pelo menos 1/3 do salário, sem o que não há que se cogitar em exercício de cargo com jornada de 8 horas.
- 4) A gratificação de função tem exatamente a finalidade de compensar o trabalho de 6 para 8 horas e esse tempo à disposição do banco, que pode ser exigido do bancário investido na função de confiança a que se refere o § 2º do art. 224, da CLT, com afastamento do regime de jornada limitado do *caput* do mesmo dispositivo legal.

¹ **Art. 224** – A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (...) **§ 2º** - as disposições deste art. não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (CLT)



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

- 5) As partes ratificam que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.
- 6) A gratificação de função é, sem nenhuma dúvida, como reconhecem as partes, decorrência do enquadramento do contrato no regime do § 2º do art. 224 da CLT, com afastamento do regime limitado do *caput* do mesmo dispositivo, pelo exercício do cargo de confiança bancário. O trabalhador recebe gratificação de função, em percentual nunca inferior a um terço do salário efetivo, para cumprir jornada de 8 horas, afastada a aplicação da jornada de 6 horas, gerando equilíbrio e nenhuma perda.
- 7) Se o enquadramento do empregado no § 2º, do art. 224, da CLT, como exercente de cargo de confiança bancária, vier a ser negado por decisão judicial, seja qual for o fundamento, o pagamento da gratificação de função deixa de ter a sua razão de ser.
- 8) Quando se nega judicialmente o enquadramento do empregado no § 2º do art. 224, impedindo-se, ao mesmo tempo, a dedução/compensação da gratificação de função: o empregado mantém o crédito de uma gratificação que recebeu durante o contrato de trabalho, mas que perdeu sua razão de ser. Assim, se a causa do pagamento - enquadramento do contrato no § 2º, do art. 224, da CLT, submetido a jornada de 8 horas - desaparece, não há porque se negar o abatimento.
- 9) O abatimento (dedução/compensação) da gratificação de função com eventuais horas extras deferidas judicialmente ao empregado, conforme previsto na Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, consiste em uma solução equilibrada, resultante da vedação imposta pelo art. 884 do Código Civil.
- 10) Acrescente-se a isto que a Súmula 109 do TST2 não pode servir de óbice à negociação coletiva e celebração da Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020. Primeiro, porque o verbete foi redigido quase quarenta anos antes da Lei nº 13.467/2017 e não teve em vista, como é evidente, a hipótese de negociação coletiva sobre a matéria, tal como se deu no caso da norma coletiva dos bancários. Segundo, porque o próprio motivo que ensejou a edição da Súmula 109 já desapareceu ao longo dos anos (trabalho do “caixa-executivo”). Terceiro, porque a

² **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

gratificação de função paga pelos bancos, em razão do ACT, resultado de ampla negociação coletiva, é remunerada em percentual bastante superior ao legalmente previsto para a parcela.

- 11) As horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.
- 12) É importante esclarecer, ainda, que a categoria, mesmo após o advento da Lei nº 13.467/2017 e a expressa vedação à ultratividade das normas coletivas (art. 614, § 3º, da CLT), negociou a manutenção da gratificação de função em percentual mais benéfico do que o previsto na lei, ao empregado enquadrado no § 2º, do art. 224, da CLT, reconhecendo-se mais uma vez a vantagem conquistada para os bancários. Somente essa diferença entre os 33% previstos no § 2º do art. 224 da CLT para os 55% efetivamente pagos pelos bancos significa cerca de R\$ 5 bilhões a mais, por ano, na conta dos bancários de todo o Brasil.
- 13) A nova redação conferida à Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho apenas buscou reforçar o sentido original da parcela gratificação de função, a qual corresponde a uma efetiva contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª hora diária, de modo que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, possibilitando, como decorrência, a posterior compensação ou dedução do valor correspondente, em caso de desconstituição judicial do cargo de confiança. Não se trata de qualquer inovação conceitual.
- 14) É importante notar que a própria fração imposta pelo legislador não é aleatória ou gratuita. Tenha-se em conta o seu montante, para compreender a sua razão de ser. Um terço a mais correspondente exatamente ao acréscimo de tempo na duração do trabalho. A elevação da jornada de 6 para 8 horas envolve aumento de 1/3 da carga de trabalho. Confirma-se, assim, que a gratificação serve exatamente para compensar o trabalho adicional que passa a poder ser exigido do bancário investido na função de confiança de que trata o § 2º, do art. 224, da CLT.
- 15) A negociação desta cláusula foi importante para o êxito do processo negocial como um todo, gerando, como contrapartida, um impacto favorável aos bancários, eis que o conjunto de benefícios previstos na CCT 2016/2018 e ACT 2016/2018, que já era referência em direitos aos trabalhadores, foi expandido na CCT 2018/2020 e ACT 2018/2020.

Handwritten signature



Handwritten signature

Handwritten signature

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

- 16) Há que se respeitar a força normativa da CCT³ e ACT e a autonomia da vontade coletiva⁴, de modo que a vontade das categorias econômica e profissional, expressa na Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, e em todas as demais que integram o instrumento coletivo, inclusive por força do princípio do conglobamento, deve ser preservada também pelo Poder Judiciário em estrita observância aos princípios básicos da liberdade sindical dispostos no art. 8º, da Constituição Federal, notadamente, a liberdade de negociação coletiva de trabalho, ou seja, a liberdade de pactuar as normas de trabalho que melhor se adequem à realidade da categoria profissional representada.
- 17) Mais um relevante fundamento a ser considerado corresponde ao fato de que a Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”) consagrou a premissa de que “*o negociado prevalece sobre a lei*”, por meio do art. 611-A c/c art. 8º, § 3º, ambos da CLT, que estabelece o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. E o art. 611-A da CLT autoriza expressamente a pactuação de normas sobre *jornada de trabalho, observados os limites constitucionais* (inciso I) e *identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança* (inciso V). Se norma coletiva pode até mesmo identificar “*cargos que se enquadram como funções de confiança*”, legítima a previsão de dedução/compensação da gratificação de função, caso não reconhecido o cargo de confiança, independentemente do fundamento que o julgador houver por bem adotar.
- 18) Tendo em vista que a Cláusula Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho atende o patamar mínimo civilizatório (vide art. 7º da Constituição e art. 611-B da CLT), que estão presentes os requisitos do negócio jurídico válido (art. 104 do Código Civil), e que o conjunto de normas constantes da mesma ACT é resultado de concessões mútuas, emerge plenamente válida a negociação celebrada entre os sindicatos das categorias econômica e profissional dos bancários e, em especial, a disposição que estabelece a possibilidade de compensação/dedução da gratificação de função. Não é possível anular apenas uma cláusula em desfavor de uma das partes, sob pena de se anular todas as demais e recompor as partes ao *status quo ante*.

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF)

⁴ Art. 8º (...) § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e **balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**. (g.n.) (CLT)



22



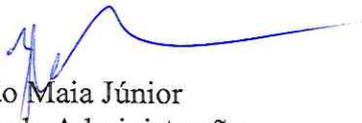
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 – BNB/CONTEC

Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB (BANCO)**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.237.373/0001-20**, e, de outro, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC**, inscrito no CNPJ sob o nº **33.644.568/0001-02**, por seus Presidentes e Procuradores, nos seguintes termos:

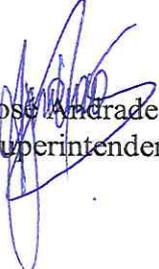
- 19) Ademais, a legalidade do abatimento dos valores pagos a título de gratificação de função do cargo de confiança bancário com as horas extras já foi reconhecida pelo C. TST na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-I, do C. TST, relacionada à Caixa Econômica Federal, que estabelece que *“a diferença de gratificação de função (...) poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas”*.

Fortaleza-CE, 06 de setembro de 2022

Pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL



Haroldo Maia Júnior
Diretor de Administração



José Andrade Costa
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CREDITO – CONTEC



José Jesus TRÁBULO de Sousa
Vice Presidente



